



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13603.727697/2019-31
ACÓRDÃO	1003-004.582 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUGAIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/01/2019

MULTA POR ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA ECF. INCORPORAÇÃO. DATA DO EVENTO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. IRRETROATIVIDADE

Nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/1994, os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades devem ser apresentados na Junta Comercial no prazo de 30 dias da sua assinatura, sob pena de o arquivamento não retroagir à data da assinatura, hipótese na qual o evento societário somente terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Tendo em vista que a extinção do contribuinte foi registrada na Junta Comercial mais de 30 dias da sua assinatura e já no ano-calendário seguinte, não há que se falar em intempestividade da ECF apresentada até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira, conforme prevê o caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1422/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento para exigência de multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991, com texto alterado pela Lei nº 13.670 de 2018, em razão da apresentação extemporânea da ECF, quando esta contiver e-LALUR, cujo prazo final de entrega foi em 31.01.2019.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) empresa paralisou suas atividades em 10/2018, quando da elaboração dos laudos periciais, mas registrou o evento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 27/02/2019; (ii) o evento de incorporação só ocorreu na data do registro na Junta em 27/02/2019; (iii) a própria Receita Federal, através da Solução de Consulta Cosit nº 160/2015, informa que a data do evento é o registro no órgão de registro, conforme cópia anexa; (iii) a entrega da ECF para evento de incorporação, conforme art. 3º, parágrafo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013 é o último dia útil do mês de julho do referido ano, portanto a entrega da referida ECF foi em 17/07/2019, portanto dentro do prazo previsto da legislação.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, nos termos abaixo:

O prazo para entrega da ECF constante da notificação de lançamento objeto do presente processo considerou que a incorporação ocorreu em 31/10/2018, conforme o prazo da mesma, de 01/01/2018 a 31/12/2018 e confirmação da interessada em sua impugnação. Assim, com base no §2º do art. 3º supra, a data limite seria 31/01/2019, ou seja, último dia útil do terceiro mês subsequente ao do evento de incorporação.

Os protestos da interessada, com base na Solução de Consulta Cosit nº 160/2015, de que a data do evento a ser considerada deve ser a do registro na Junta Comercial não procedem, uma vez que aquela Solução de Consulta não se aplica à interessada e sua incorporadora, mas somente às sociedades cooperativas de crédito, conforme sua ementa, a seguir

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) a baixa da empresa INDUGAIA pela INCORPORAÇÃO a empresa FRICON S/A (mesmo controle societário), ocorreu em 27/02/2019, momento em que a Junta Comercial validou o registro no órgão; (ii) apesar de ter paralisado suas atividades em 31/10/2018, a mesma só foi de fato incorporada em 27/02/2019, momento inclusive que teve baixa de seu registro concluído; (iii) dessa forma o período da ECF TRANSMITIDA, deveria ter sido até 31/12/2018 e não 31/10/2018, pois o seu registro foi homologado pelos órgãos competentes em 27/02/2019; (iv) antes desse período, seria impossível o envio da ECF evento especial incorporação/incorporada, haja vista que o CNPJ ainda estava ativo junto aos órgãos competentes, incluindo a Receita Federal do BR; (v) diante dos fatos, o prazo para entrega da ECF, permanece conforme art. 3ª, parágrafo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, como sendo o último dia útil do mês de julho do referido ano, ou seja, a mesma foi enviada dentro do prazo legal, em 17/07/2019.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente interpôs o recurso voluntário ora em análise em 05.12.2023, antes da sua intimação por carta com aviso de recebimento em 19.12.2023 (fl. 115). Portanto, o recurso voluntário é tempestivo.

II – MÉRITO

No mérito, a controvérsia ora em discussão reside em saber se, para fins de aplicação da multa por entrega extemporânea de ECF, prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº. 8.218/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018, a extinção da sociedade é considerada como ocorrida na data do evento ou do seu registro na Junta Comercial. A Recorrente alega que entregou a ECF tempestivamente em 17/07/2019. A Autoridade Fiscal, por sua vez, sustenta que a declaração deveria ter sido entregue até 31/01/2019.

Eis a redação dos arts. 11 e 12 da Lei nº. 8.218/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Note-se que o §3º do art. 11 atribui à Receita Federal a competência para estabelecer os prazos de entrega da ECF, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 12. E, à época, tais prazos estavam previstos no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1633, de 03 de maio de 2016:

Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º A ECF deverá ser assinada digitalmente mediante certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas,

incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 2º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 2º será até **o último dia útil do mês de julho do referido ano**, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

§ 5º O prazo para entrega da ECF será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia fixado para entrega da escrituração.

No presente caso, a Assembleia Geral Extraordinária de incorporação da Recorrente foi realizada em 05.11.2018 (fl. 39-41) e o Distrato Social, extinguindo a sociedade, datado de 05.11.2018, informa que o encerramento das atividades ocorreu em 31.10.2018 (fls. 19-21). A Recorrente, entretanto, alega que o prazo para entrega da ECF deveria ser contado do registro do ato de incorporação na Junta Comercial, que somente ocorreu em 27.02.2019.

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão a apuração da base de cálculo e do imposto devido é efetuada na data do evento, isto é, na data do ato societário que delibera a operação, e não na data do arquivamento ou do registro perante o registro do comércio. Veja-se:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

No entanto, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/1994, os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades devem ser apresentados na Junta Comercial no prazo de 30 dias da sua assinatura, sob pena de o arquivamento não retroagir à data da assinatura, hipótese na qual o evento societário somente terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Confira-se:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a

cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

No presente caso, os documentos relativos à extinção da Recorrente foram apresentados na Junta Comercial somente em 14.01.2019 (fl. 95), ou seja, mais de 30 dias após a sua assinatura. Dessa forma, a extinção da Recorrente produz efeitos perante terceiros apenas a partir de 27.02.2019, data em que o registro foi deferido.

Nesse contexto, a ECF apresentada em 17.07.2019, embora materialmente errada – já que informa como período de apuração 01.01.2018 a 31.10.2019 e como “situação” “incorporação/incorporada” – é tempestiva, vez que foi apresentada dentro do prazo previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1422/2013.

Diante disso, não há que se falar na aplicação da penalidade ora em discussão.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic